

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269278.0011/21-0
<b>RECORRENTE</b>	- MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0163-03/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ SUDESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 13/03/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0049-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo ao material de uso e consumo. Acusação de que o crédito não repercutiu em falta/recolhimento a menor do ICMS, devendo estornar os referidos créditos. Infração subsistente em parte após exclusão de itens considerados insumos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo por ter a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0163-03/22-VD decidido pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 15/09/2021, para exigir multa no valor de R\$ 100.445,02, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos, utilizados na aquisição de parte e peças, por ter considerados como de bens intermediários, quando são peças de reposição de ativos sujeitos a extremas condições de funcionamento provocando desgastes constantes, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

A Decisão recorrida, após constatar que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e indeferiu o pedido para realização de perícia, julgando o Auto de Infração procedente, diante das seguintes considerações de mérito:

#### VOTO

[...]

*Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.*

*Consta, na descrição dos fatos, a informação de que o Contribuinte lança a crédito o imposto incidente nas aquisições de partes e peças do ativo, assim como ferramentas e bens de uso e consumo, classificando-os como produtos intermediários. Entretanto, as peças sob análise são componentes dos ativos, desgastadas no processo produtivo, sem integrar o produto. Estas são substituídas em função das condições severas de temperatura e pressão a que são submetidos os ativos a que pertencem, ou seja, os fornos, britadores, separadores e filtros sofrem grande impacto, causando deformações e desgastes que exigem a troca das partes danificadas. Portanto, não se trata de produtos intermediários, mas sim de peças de manutenção dos equipamentos utilizados no beneficiamento das lavras das minas exploradas.*

*Observo que os critérios para utilização de crédito fiscal de insumos industriais são distintos dos critérios para utilização de créditos de bens do ativo imobilizado. Os créditos de insumos são utilizados de uma só vez, enquanto os créditos de bens do ativo são utilizados à razão de 1/48 avos ao mês. Os créditos de insumos exigem que tais insumos sejam consumidos no processo produtivo, ao passo que os créditos de bens do ativo imobilizado exigem apenas que os bens sejam empregados na atividade-fim da empresa.*

*De acordo com a análise dos argumentos defensivos em relação aos itens mencionados pelo Contribuinte, foram arrolados no levantamento fiscal itens como, alicate de corte (ferramenta), ácido (produto utilizado no tratamento de água industrial), aditivo, inibidor de corrosão e outros.*

No tocante às partes e peças de reposição de bem do ativo, adquiridas para substituição de partes que compõem o maquinário industrial, por se tratar de itens definidos como de uso e consumo, o direito a utilização de crédito fiscal do imposto incidente nas aquisições de tais mercadorias não está previsto na legislação em vigor.

Vale salientar que alguns materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Observo que em relação ao crédito fiscal de ICMS decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivos serviços de transporte, o valor mensal a ser apropriado deve ser calculado com base na proporção das operações e prestações tributadas sobre o total das operações de saídas e prestações de serviço efetuadas no mesmo período, nos termos do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

Constatou que os bens que foram objeto da autuação constituem peças empregadas na reposição de outras gastas que integram equipamentos da empresa, a exemplo de anel da couraça do forno, dentes e hastes, bocal, filtros. Já outros produtos, a exemplo de serra corte pode até se caracterizar como bens do ativo (neste caso, o crédito deveria ser proporcional, § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96). Portanto, não são produtos intermediários como alega o estabelecimento autuado, visto que o seu desgaste ocorre de forma paulatina, com vida útil superior a um ano para reposição.

São bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, com base na descrição feita pelo próprio Contribuinte e pelo Autuante, não se enquadram nos conceitos de produtos intermediários, nem de materiais secundários, tampouco no de matéria-prima. Portanto, é subsistente o imposto lançado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 159 a 174 dos autos, onde, após tecer breve síntese dos fatos e da Decisão recorrida, alega nulidade do Acórdão de Primeira Instância por cerceamento de defesa ao indeferir prova pericial, pois o principal objeto de controvérsia está na conceituação dos bens e se estes podem gerar direito ao crédito do ICMS, cujo pedido foi indeferido sob fundamentos genéricos, ferindo o direito à ampla defesa e da busca da verdade material, razão de requer o reconhecimento da nulidade do Acórdão, devendo retornarem os autos para que seja deferida a perícia a fim de responder aos quesitos apresentados na ocasião da impugnação.

Diz ainda que o Acórdão recorrido deve ser reformado por ter direito ao crédito pelas aquisições dos bens necessárias ao exercício de sua atividade, sendo equivocado o conceito restritivo adotado pelo Fisco como se fossem bens para uso ou consumo, previsto no Convênio ICMS 66/88, já revogado, o qual vedava o aproveitamento de crédito dos bens adquiridos que eram desgastados no processo produtivo, sem integrar o produto, do que assevera que, ao contrário da premissa adotada, os bens adquiridos não podem ser enquadrados como bens de uso ou consumo, cujo conceito passa a demonstrar, ressaltando que, por ocasião da LC nº 87/96, as exigências de consumo imediato e integral deixaram de constar do texto legal, assegurando-se ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto das operações anteriores de que tenham resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, consoante arts. 19 e 20 da Lei Complementar e arts. 50 e 51 do RICMS/PA, tendo o STJ decidido de forma a garantir uma ampliação das hipóteses de crédito, exigindo apenas que os bens intermediários sejam utilizados para a realização de atividades previstas como objeto social da empresa, consolidando o único requisito de ser o bem adquirido essencial ao processo produtivo da empresa, cuja atividade extractiva mineral e de beneficiamento, a saber: extração, britagem, peneiramento. Reproduz fluxograma, cita jurisprudência e doutrina.

A título de exemplo, descreve utilizações de bens essenciais utilizados na sua atividade, classificados como produtos intermediários e que são essenciais ao desenvolvimento da atividade minerária, a saber:

- ALICATE DE CORTE: O alicate de corte é utilizado na atividade do estabelecimento para o corte

de cabos. Com o tempo, a peça se desgasta, resultando na perda de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente substituída. O material é fundamental para a atividade-fim do estabelecimento.

- **ADITIVO-LB-A2-R:** Trata-se de material utilizado em testes com o intuito de vedar as portas de visitas do forno FVC. O produto é utilizado na atividade do estabelecimento, com vida útil de aproximadamente 06 meses.
- **ÂNCORA DE FIXAÇÃO:** A peça fica em contato constante com o minério em temperaturas elevadas no interior dos fornos, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente inspecionada e substituída.
- **DENTES E HASTES DO FORNO HERRESHOF:** São peças utilizadas nas pás metálicas dos braços do forno Herreshoff. Os materiais se desgastam devido à abrasividade e temperatura dos produtos, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente substituída. Sua essencialidade para o processo produtivo da empresa é evidente, tendo em vista que o forno é utilizado na calcinação dos minérios, isto é, na atividade fim do estabelecimento.
- **BARRA DE IMPACTO:** A peça é usada para britagem do minério, ficando fixa a um rotor que gira em alta velocidade. Há um grande desgaste desta peça havendo a necessidade de inspeção e substituição periódicas. Logo, o bem é essencial à atividade do estabelecimento, vez que utilizada diretamente em uma das fases da atividade.
- **TELA DA PENEIRA DE BRITAGEM (TEC AÇO PEN VIB MAVI):** Muito pouco precisa ser dito sobre tais bens, bastando considerar que o “peneiramento” é justamente uma das fases do processo de extração e beneficiamento mineral desenvolvido pelo estabelecimento autuado. A peça em questão é usada na peneira de vibração, que seleciona o material. O desgaste é devido à abrasividade do material ao qual está exposto, resultando em perda de suas características originais, devendo, portanto, ser substituída. Sua essencialidade para o processo extrativo mineral é evidente.
- **SERRA DE CORTE:** A peça é empregada no processo de corte dos tijolos refratários, no qual se desgasta, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente substituída. O produto é utilizado na atividade do estabelecimento, com vida útil inferior a 06 meses.
- **ELEMENTO FILTRANTE FELTRO/POLIÉSTER:** São peças internas do filtro de mangas de pedra preta. O bem se desgasta devido à abrasividade ao qual está exposto dentro dos filtros de manga, resultando em perda de suas características originais. Tratam-se, pois, de bens essenciais e diretamente utilizados na atividade do estabelecimento.
- **BOLA METÁLICA PARA MOINHO:** O bem é utilizado no moinho de bola da usina, que tem como função quebrar o minério em partículas menores através do impacto das bolas metálicas durante a movimentação do tambor do moinho. É utilizado no processo produtivo da Moagem na UTM. A peça se desgasta devido a abrasividade e impacto do produto e entre si, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente substituída. O material é evidentemente empregado na atividade do estabelecimento, sendo consumido em período inferior a 12 meses.
- **MÓDULO ELEVADOR DE CANECAS:** Esta peça é usada no elevador de caneca, que transporta material na linha de produção da empresa. O desgaste se dá em razão da abrasividade / alta temperatura ao qual está exposto, resultando em perda de suas características originais. Está, portanto, vinculado à atividade desenvolvida no estabelecimento.
- **CORREIA TRANSPORTADORA:** O bem é utilizado no transporte do minério extraído, se desgastando pela abrasividade do produto, resultando na perda total de suas dimensões e

características originais, devendo, portanto, ser esporadicamente substituída. Trata-se de item essencial ao processo de extração e beneficiamento do minério, ou seja, à atividade desenvolvida no estabelecimento.

- INIBIDOR DE CORROSÃO: Este produto é utilizado no tratamento de água industrial diário, e tem como função realizar o ataque químico a partículas em suspensão da água e assim evitar a corrosão das partes metálicas da tubulação. Logo, a essencialidade do material decorre do fato de que ele é utilizado diretamente na atividade do estabelecimento.
- ÁCIDO TRICLOR KURITA: Este produto é utilizado no tratamento de água industrial diário e tem como função realizar a sedimentação das partículas sólidas da água. Portanto, é utilizado diretamente na atividade do estabelecimento, já que o Impugnante está obrigado ao tratamento da água resultante do processo por ele desenvolvido.
- CONE DE DESCARGA DO CICLONE: Trata-se de cone de pó de sínter M30, que se desgasta devido à abrasividade ao qual está exposto, resultando em perda de suas características originais, devendo, portanto, ser substituído periodicamente. É utilizado diretamente na atividade do estabelecimento.
- CHAPA DE DESGASTE DA CALHA (CALHA ALI VIB): Tem como função proteger a estrutura de AÇO CARBONO da calha vibratória, que é utilizada para transportar o material sintetizado após descarga do Forno, aplicada no processo produtivo do M30, na Sinterização. A peça se desgasta pela abrasividade do produto e ao movimento alternativo do transporte, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo ser substituída em aproximadamente 06 meses. Portanto, clara a caracterização do material na atividade do estabelecimento.
- BOCAL DESCARGA: Tem a função de abrir o bocal de descarga dos silos de minério. A peça se desgasta devido ao esforço físico exercido sobre ela, resultando em danos em sua estrutura, modificando suas características originais. Portanto, é utilizada na atividade fim do estabelecimento autuado.
- ROTOR BBA: Trata-se de peça montada nas bombas centrifugas da rede de óleo dos HWS. A peça se desgasta devido à abrasividade e tempo de vida útil, resultando em perda de suas características originais. Logo, é bem essencial e utilizado diretamente na atividade fim do estabelecimento.
- ANEL DA COURAÇA DO FORNO (CARCAÇA FOR F30): O material compõe o anel da couraça do forno, é utilizado para o fechamento externo do forno. A peça fica em contato constante com temperaturas elevadas, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente inspecionada e substituída. É bem utilizado diretamente na atividade do estabelecimento.
- CAIXAS DE FORNO (CAIXA FOR F30): Trata-se da caixa de gás dos fornos, ficando em contato constante com temperaturas elevadas, resultando na perda total de suas dimensões e características originais, devendo, portanto, ser periodicamente inspecionada e substituída. O material é essencial à atividade desenvolvida no estabelecimento.

Por fim, concluiu que todos são bens intermediários e que exercem papel de suma relevância no processo de produção do recorrente, estando patente a ilegalidade do lançamento impugnado, razão para que o Recurso Voluntário seja provido para reformar o Acórdão da JJF e julgado o Auto de Infração improcedente.

Registra a presença na sessão de videoconferência, Dra. Luken Penha Martins que exerceu o seu direito regimental de fala em defesa da recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1<sup>a</sup> Instância, a qual julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir a multa no valor de R\$ 100.445,02, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, correspondente a 60% do crédito fiscal utilizado indevidamente e que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os ditos créditos, sob a acusação de ter sido utilizados na aquisição de parte e peças, considerados como bens intermediários, quando são peças de reposição de ativos sujeitos a extremas condições de funcionamento, provocando desgastes constantes, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

De início, ressalto que análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo os mesmos serem denegados nos termos do art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, entre outros motivos, quando os julgadores entenderem que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação ou as provas pretendidas são desnecessárias em vista de outras provas produzidas, conforme consignou a JJF.

Portanto, não gera cerceamento de defesa nem ofende o devido processo legal o indeferimento pela JJF dos pedidos de diligência e perícia, quando devidamente justificada, até mesmo porque o autuado trouxe aos autos laudo técnico com as descrições das utilizações e funções dos itens envolvidos na exação, cujo não acolhimento pela Decisão recorrida constam da razão de mérito.

Pelo exposto, rejeito a nulidade requerida.

No mérito, como bem dito pelo apelante, o principal objeto de controvérsia está na conceituação dos bens e se estes podem gerar direito ao crédito do ICMS, tendo o sujeito passivo defendido ter direito ao crédito pelas aquisições dos bens necessárias ao exercício de sua atividade, nos termos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, conforme já consolidado no STJ no sentido de que para garantir o direito ao crédito, exige-se apenas que os bens intermediários sejam utilizados para a realização de atividades previstas como objeto social da empresa.

Válido aqui destacar opinativo da PGE/PROFIS, em processo similar contra o próprio sujeito passivo (Auto de Infração nº 269358.0053/14-7), no qual aduz que o posicionamento já solidificado no CONSEF continua a entender de que o crédito fiscal referente a produtos intermediários precisam possuir requisitos intrínsecos à própria lógica da não-cumulatividade, quais sejam: contato com o produto acabado e desgaste no processo produtivo, de forma imediata ou em poucas etapas de produção, tendo o Conselho avançado sua intelecção para abarcar os produtos que mesmos não consumidos imediatamente no processo produtivo, desgastavam-se em poucas operações fabris.

Nesta senda, segundo o Parecer da PGE/PROFIS, a não-cumulatividade está sempre associada à existência de mais de uma fase de ciclo alcançável pelo imposto, ou, em outras palavras, de mais de uma operação tributável no processo de circulação, pois, do ponto de vista de lógica matemática, só se pode entender como base quantitativa para operacionalização do princípio, bens que passem de uma fase de ciclo de circulação econômica para outra, seja integrado ao produto acabado, seja consumido integralmente no processo (integração ficta), numa análise cartesiana da operação de débitos e créditos, ou seja, o imposto da fase seguinte é confrontado com o imposto da fase anterior e apurado se há saldo a pagar ou saldo a recuperar.

Neste ponto, o opinativo da PGE/PROFIS foi de que o único produto passível de gerar crédito seria as brocas bits, por possuírem todas características inerentes ao creditamento, ou seja, contato com o produto e consumo em tempo razoável no processo produtivo.

Da análise do levantamento fiscal, às fls. 9 a 18 dos autos, os itens objeto da glosa do crédito fiscal e objeto da consequente multa aplicada ao contribuinte são aqueles descritos na sua peça recursal com as respectivas funções, conforme consta do relatório.

É notório que na *atividade de mineração* existem materiais vinculados ou consumidos no processo extractivo, a exemplo de explosivos, combustíveis e eletrodos, cuja atividade requer tratamento especial na legislação, como previa o art. 93, I, “e” do RICMS/97, vigente até 31/03/2012, a saber:

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*e) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;*

Já a partir de abril de 2012, aplicado ao caso concreto, assim previu o art. 309, I, “b” do Decreto nº 13.780 (RICMS/12):

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

[...]

*b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;*

Diante das razões recursais e da legislação específica faz-se necessário salientar que, tanto os materiais de consumo quanto os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém o que importa para sua caracterização legal é *onde* o consumo acontece, pois, se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que denominá-lo de produto intermediário; caso contrário, deve ser definido como material de consumo.

Porém, peças de reposição são bens de uso/consumo utilizados na manutenção de bens produtivos, sendo vedada a utilização do crédito fiscal e devida a diferença de alíquotas, pois não se consideram empregadas diretamente na **extração** de substâncias minerais ou fósseis, pois não são consumidas imediata e integralmente em cada **processo extractivo** e tampouco integram ao produto final, haja vista que a extração de minerais se trata de um **processo de desagregação**.

Logo, não se caracterizam como produtos intermediários, como pretende o recorrente, mas como peças de reposição do seu ativo imobilizado ou ferramentais, portanto, como materiais de uso / consumo: **alicate de corte** (utilizado para corte de cabos); **aditivo** (utilizado em teste para vedar porta do forno); **âncora de fixação**; **dentes e hastas do forno** (peças utilizadas nas pás metálicas dos braços do forno); **módulo elevador de canecas** (transporte material); **correia transportadora**; **inibidor de corrosão**; **ácido kurita** (para tratamento da água); **cone de descarga do ciclone**; **chapa de desgaste de calha vibratória** (protege a estrutura de aço carbono da calha vibratória); **bocal descarga** (função de abrir o bocal de descarga dos silos de minério); **rotor BBA** (peça montada nas bombas centrifugas da rede de óleo dos HWS); **anel da couraça do forno** (utilizado para o fechamento externo do forno) e **caixas de forno** (caixa de gás dos fornos), consoante descrições e fotos contidas nas peças de defesa e recursal (fls. 28 a 31; 72 a 122 e 169 a 173 dos autos).

Conforme Decisões da Câmara Superior deste CONSEF exaradas através dos Acórdãos nºs CS 0003-21/09 e CS 0009-21/09, para a atividade exercida pela autuada de **extração** de minerais foi assegurado o direito ao crédito fiscal dos materiais ferramentais utilizados no *corte e polimento* de substâncias minerais, a exemplo de: brocas, lâminas, hastas de perfuração, fragmentador, como também dos materiais vinculados ou consumidos no processo produtivo, a exemplo de explosivo e combustível, em razão da legislação específica prevista, à época, determinar o direito ao crédito fiscal relativo às mercadorias *a serem empregadas diretamente na extração* de substâncias minerais ou fósseis.

Porém, tal entendimento **não abarca materiais de manutenção e ferramenta/peça de reposição de bens do imobilizado**, cujos desgastes ocorrem em função da movimentação dos minerais, e não em razão de sua *extração*, como prevê a norma, assim como de sua granulação, a exemplo dos materiais já citados.

Assim, diante da posição da Câmara Superior deste Colegiado, da análise das descrições e das imagens dos produtos trazidos pelo recorrente em relação ao emprego no processo produtivo, tais materiais se classificam como de uso e consumo, uma vez que não sofrem desgastes no processo de *extração ou de granulação* de minerais, mas se constituem como materiais de manutenção de equipamento no processo de extração das substâncias minerais.

Logo, nestes casos, correta a aplicação da multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal indevido, o qual não importou em descumprimento de obrigação principal (cujo estorno deverá o contribuinte proceder), quanto a tais materiais, objeto de exigência deste Auto de Infração.

Contudo, vislumbro direito ao crédito fiscal dos materiais utilizados no *corte e granulação* de substâncias minerais, pois, estes sim, participam efetivamente do processo de desagregação ou da extração de minerais, conforme a seguir:

- 1) **BARRA DE IMPACTO**: a peça é usada para britagem do minério, ficando fixa a um rotor que gira em alta velocidade.
- 2) **TELA DA PENEIRA DE BRITAGEM (TEC AÇO PEN VIB MAVI)**: usada na peneira de vibração, que seleciona o material.
- 3) **SERRA DE CORTE**: A peça é empregada no processo de corte dos tijolos refratários.
- 4) **ELEMENTO FILTRANTE FELTRO/POLIÉSTER**: São peças internas do filtro em feltro/poliéster para gramatura e com contato com pó abrasivo (fls. 103/104).
- 5) **BOLA METÁLICA PARA MOINHO**: O bem é utilizado no moinho de bola da usina, que tem como função quebrar o minério em partículas menores através do impacto das bolas metálicas durante a movimentação do tambor do moinho.

Diante de tais considerações, concluo que os valores correspondentes às multas destes cinco itens acima devem ser excluídos das exações, com base nos demonstrativos de fls. 9 a 18, remanescendo R\$ 79.609,70, conforme a seguir:

PERÍODO MENSAL	Créd. Indevido Apurado A.I.	(-) Créd. Devido A Excluir	Créd. Indevido CJF	Multa 60% Devida	NF Excluída Fls. 9 a 18 PAF
31/01/2017	10.086,90	276,82	9.810,08	5.886,05	6649
28/02/2017	5.321,27	857,74	4.463,53	2.678,12	152, 165, 2106, 25520
31/03/2017	16.160,79	6.265,67	9.895,12	5.937,07	10460; 9876; 39823; 2743 e 18016
30/04/2017	2.765,42	777,10	1.988,32	1.192,99	40359
31/05/2017	4.181,73	577,02	3.604,71	2.162,83	2141; 40737 e 18377
30/06/2017	11.203,20	816,48	10.386,72	6.232,03	18549
31/07/2017	4.288,37	1.477,91	2.810,46	1.686,28	41547; 2860 e 2904
31/08/2017	1.425,91	753,91	672,00	403,20	41961
30/09/2017	7.226,17	5.476,57	1.749,60	1.049,76	12334 e 42383
31/10/2017	11.087,16	972,44	10.114,72	6.068,83	11098; 233; 3702 e 2941
30/11/2017	4.491,17	1.000,32	3.490,85	2.094,51	2960; 246 e 42942
31/12/2017	2.351,60	-	2.351,60	1.410,96	
31/01/2018	11.105,48	1.827,54	9.277,94	5.566,76	265; 4277; 43698 e 3893
28/02/2018	5.896,23	1.298,23	4.598,00	2.758,80	19702 e 44086
31/03/2018	2.584,75	-	2.584,75	1.550,85	
30/04/2018	10.285,78	1.507,82	8.777,96	5.266,78	44680 e 44988
31/05/2018	2.824,82	796,32	2.028,50	1.217,10	301 e 20269
30/06/2018	11.447,35	929,64	10.517,71	6.310,63	314 e 45713
31/07/2018	3.147,38	-	3.147,38	1.888,43	
31/08/2018	13.842,90	351,45	13.491,45	8.094,87	346
30/09/2018	5.735,89	180,00	5.555,89	3.333,53	352 e 355
31/10/2018	9.664,02	6.115,20	3.548,82	2.129,29	16385 e 16386
30/11/2018	500,95	431,00	69,95	41,97	297442 e 12638

31/12/2018	9.783,13	2.036,37	7.746,76	4.648,06	48148
<b>TOTAIS</b>					<b>79.609,70</b>

Por fim, nos termos do art. 164, § 3º do RPAF, pelo qual estipula que “erros” de nome, de número ou de cálculo e **outras inexatidões** manifestas que se encontrem na resolução poderão ser a qualquer tempo retificados a requerimento do interessado, do representante da Procuradoria Geral do Estado ou de qualquer membro do Conselho, considerando que o mérito da questão foi analisada na Decisão recorrida, retifico a “RESOLUÇÃO” do Acórdão JJF nº 0163-03/22-VD que consignou o valor de R\$ 100.445,02 **como imposto**, quando, na verdade, o lançamento de ofício trata de exigência da multa, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, como se pode comprovar da peça vestibular e do demonstrativo à fl. 8 dos autos.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de **R\$ 79.609,69**.

**VOTO DIVERGENTE (Produtos: alicate de corte; âncora de fixação; dentes e hastes do forno; correia transportadora; chapa de desgaste de calha vibratória; bocal descarga; anel da couraça do forno e caixas de forno)**

Peço licença ao ilustre Relator para me associar, em parte, à divergência histórica manifestada em votos colhidos em outros julgamentos envolvendo a mesma interessada, seu processo mineralógico e a classificação dos bens e materiais nele empregados (cito os Acórdãos CJF nºs 0100-11/20-VD, 0290-12/19, 0313-11/19, 0003-11/19, 0283-11/18, e 0323-11/17 como exemplos), para entender que atendem aos critérios técnicos e legais para qualificação como materiais intermediários e/ou bens do “ativo permanente” (“ativo não circulante”, conceito que já devia ter sido apropriado há quase vinte anos pela vetusta legislação do ICMS) os seguintes bens presentes dentre aqueles que originaram a autuação: **alicate de corte; âncora de fixação; dentes e hastes do forno; correia transportadora; chapa de desgaste de calha vibratória; bocal descarga; anel da couraça do forno; e caixas de forno**.

Está evidenciada não apenas a sua essencialidade ao processo empresarial (em sentido amplo) do Sujeito Passivo e, em particular, ao seu processo produtivo que integra o núcleo do objeto empresarial (mineração) do Sujeito Passivo, mas também o seu emprego direto na transformação empreendida junto à matéria-prima, com desgaste em tempo razoável, e razoável contribuição para o implemento da vida útil do estabelecimento.

Aliás, não consigo atinar, repito sempre, onde se encontra na legislação o óbice ao crédito para peças de reposição (símile às peças sobressalentes) e a certos itens ferramentais, senão no excessivo apego à legislação pretérita (e aos julgados produzidos em sua esteira), certo de que não é esse o princípio que impregna a Lei Kandir (há já quase trinta anos!), como muito bem exposto pela Recorrente ao relembrar excertos de julgados de Tribunais Superiores.

É evidente a falácia naturalística, *data venia*, de se afirmar que a norma nacional nega crédito a materiais de uso ou consumo (em suas repetidas alterações, que são de corar quem quer que atine para a preservação da justa expectativa dos contribuintes - basta ler quantas vezes foi emendado o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96!), quando a toda evidência esses bens e materiais estão muito longe de típicos materiais de uso ou consumo do estabelecimento (como são aqueles agentes meramente conservantes das instalações físicas, ou aqueles que denotam a preservação do meio ambiente de trabalho por meio da limpeza).

Nessa senda, e a despeito de opiniões manifestadas em derredor de outros processos produtivos, à luz do que restou evidenciado nos autos, dentro dos limites técnico-cognitivos deste Conselho e deste julgador, e com força na jurisprudência predominante do CONSEF, considero que não restou evidenciado tratar-se de “materiais intermediários” os seguintes itens: **a)** módulo elevador de canecas; cone de descarga do ciclone; rotor BBA (quicá itens a compor o ativo não-circulante, mas cuja participação no processo produtivo não restou claramente caracterizada); além de **b)** inibidor

de corrosão; e ácido kurita (em geral considerados como itens de uso ou consumo do estabelecimento, atrelados à conservação das instalações).

Ante o exposto, também sou pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para exclusão desses mais itens, para além do que restou afastado pelo ilustre Relator, também julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269278.0011/21-0, lavrado contra **MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$ 79.609,70**, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

**VOTO VENCEDOR** (Produtos: alicate de corte; âncora de fixação; dentes e hastes do forno; correia transportadora; chapa de desgaste de calha vibratória; bocal descarga; anel da couraça do forno e caixas de forno) – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Marcelo Mattedi e Silva e Eduardo Ramos de Santana.

**VOTO DIVERGENTE** (Produtos: alicate de corte; âncora de fixação; dentes e hastes do forno; correia transportadora; chapa de desgaste de calha vibratória; bocal descarga; anel da couraça do forno e caixas de forno) – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira, Antonio Dijalma Lemos Barreto e Rafael Benjamin Tomé Arruty.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO DIVERGENTE

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS